

PORTARIA Nº 460/CORREGEDORIA/FUNAI, de 31de agosto de 2011.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, nomeada pela Portaria nº 940/SE/MJ, de 18 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 116, de 21 de junho de 2010, no uso das suas atribuições legais previstas no Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.056, de 28 de dezembro de 2009, na Portaria nº 994/PRES-Funai, de 14 de junho de 2010, em conformidade com o artigo 141, inciso III, da Lei nº 8.112/90, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 08620.002617/2009-11,

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar a penalidade de SUSPENSÃO por 5 (cinco) dias ao servidor EDGAR FERNANDES RODRIGUES, Técnico de Contabilidade, matrícula SIAPE nº 446164, nos termos dos artigos 127, inciso II, 129 e 130 da Lei nº 8.112/90 por infração ao artigo 116, incisos I, II, III e IX da Lei nº 8.112/90;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE SCARPIN

Corregedora

DESPACHO Nº 335/CORREGEDORIA/FUNAI, de 31 de agosto de 2011.

Ref.: PROCESSO Nº: 08620.002892/2010-78

INTERESSADOS: Fundação Nacional do Índio - FUNAI

ASSUNTO: Apuração de denúncia.

DESPACHO: Usando da competência que me foi conferida pelo Decreto nº 7.056, de 28 de dezembro de 2009 e pelo Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI através da Portaria nº 994/PRES-Funai, de 14 de julho de 2010, e considerando o teor dos artigos 128, 129, 166, 167 e 168 da Lei nº 8.112/90, DECIDO ACATAR parcialmente o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a ressalva da penalidade sugerida, reconhecendo a responsabilidade funcional de Marina Dutra Vieira, Auxiliar Administrativo, matrícula SIAPE nº 0446606, lotada na Coordenação Técnica Local de Amambá-MS, pelo descumprimento dos deveres funcionais previstos na Lei nº 8.112/90, artigo 116, incisos I e III, este último em razão do descumprimento do art. 2º da Lei 8.666/93, sujeitando-o a penalidade de SUSPENSÃO de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 129 da Lei 8.112/90, que deixará de ser aplicada em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, determinando o registro dos fatos nos respectivos assentamentos funcionais, na forma do art. 170 da mesma lei.

DENISE SCARPIN

Corregedora